



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2008726-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCIA APARECIDA DE ARRUDA FERREIRA, JOSÉ VENTURA PERRONI, JULIANO BORGES, KALINKA CINTRA PRADO, KYOSHI AIRTON OGASSAVARA, LUIS RAFAEL PALONI, LUIZ CELSO HYPÓLITO, JOSE RICARDO LISI, MARIA ELENA REZENDE RIBEIRO, MERCEDES DE SOUZA LIMA, ROQUE LEONEL FILHO, TANIA RATSUKO NAKAO, TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI, WAGNER FERNANDO DA SILVA, WILSON LAURO LEITE DE MELLO, ILDON PIMENTA DE PADUA, CLOVIS PINA BARAO, ADILSON MARGATHO, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA ANANIAS, ANTONIO ATHANAZIO DA CRUZ JUNIOR, ANTONIO GERALDO BARBOZA, BENEDITO DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO DE MENEZES, JOSE APARECIDO ZANELATO, DIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, EDMAR ANTONIO PIOVANI, EUCLIDES BATISTA DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA MARCONI, IVAN MARCOS PIMENTA e IZILDA CLEUZA MANSIM, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27764

Embargos de Declaração nº 2008726-55.2025.8.26.0000/50000

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Embargantes: Marcia Aparecida de Arruda Ferreira e outros

Embargado: Estado de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.

ERRO MATERIAL. Fixação dos honorários advocatícios aos advogados dos credores sobre o valor da causa. Pedido dos credores de que a verba honorária incida sobre o proveito econômico. Aplicação do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Acolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Marcia Aparecida de Arruda Ferreira e outros opuseram embargos de declaração aduzindo, em síntese, erro material quanto à base de cálculo da verba honorária, que deve corresponder ao proveito econômico, consistente na diferença entre o valor pleiteado pelos credores (R\$ 1.831.299,91) e a quantia que o devedor apontou como devida (R\$ 1.462.604,33).

O embargado apresentou resposta (fls. 8/9).

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A impugnação versa sobre a hipótese de erro material.

O acórdão embargado fixou honorários advocatícios aos advogados dos credores sobre o valor da causa.

Considerando o pleito dos credores de que a verba honorária incida sobre o proveito econômico, correspondente a R\$ 368.695,58 (diferença entre os cálculos elaborados pelas partes), e nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, para que o último parágrafo do acórdão passe a ter o seguinte teor:

“Assim, sucumbente a devedora, fixo a verba honorária em consonância ao artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, incidente sobre o proveito econômico, com observância do patamar mínimo das faixas estabelecidas pelo § 3º do dispositivo, já considerando a sucumbência recursal (CPC 85, §11)”.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator